

PARECER Nº 1130/2010 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0031/10.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Adilson Amadeu, que dispõe sobre parâmetros de sinalização visual dos limites distritais do Município de São Paulo. Segundo a propositura, o Poder Público, no desenvolvimento e fixação de sinalização visual dos limites distritais, pautar-se-á pela criação de um mobiliário urbano, a ser instalado preferencialmente na principal via de acesso ao distrito, e que deverá conter: i) nome e a data de fundação do distrito; ii) brasão, bandeira ou outro elemento característico do distrito; iii) forma preferencial de portal.

Ainda, estipula o projeto, que o Poder Público envidará esforços no sentido de estimular a participação de entidades públicas ou privadas na implantação e manutenção dos mobiliários urbanos de que trata esta propositura.

O projeto pode prosperar, conforme a seguinte fundamentação. O projeto pode prosseguir em tramitação, eis que elaborado no exercício da competência legislativa desta Casa, espelhada nos artigos 30, inciso I da Constituição Federal e 13, inciso I e 37, caput, ambos da Lei Orgânica do Município. Explicando acerca da expressão 'interesse local dos Municípios', explana a jurista Fernanda Dias Menezes de Almeida - In, Competências na Constituição de 1988. 4ª edição. São Paulo:

Atlas, 2007, p. 97/8, o seguinte:

"[...] Já se percebe, pois, que muito da problemática das competências municipais gira necessariamente em torno da conceituação do que seja esse "interesse local", que aparece na Constituição substituindo o "peculiar interesse" municipal do direito anterior.

A respeito desta última expressão já se solidificara toda uma construção doutrinária, avalizada pela jurisprudência de nossos Tribunais, no sentido de fazer coincidir o peculiar interesse com o interesse predominante do Município."

Hely Lopes Meirelles – In, Direito Municipal brasileiro. 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1985, p.76, bem explica o porquê dessa equivalência:

"Peculiar interesse não é interesse exclusivo do Município; não é interesse privativo da localidade; não é interesse único dos municipes. Se se exigisse essa exclusividade, essa privatividade, essa unicidade, bem reduzido ficaria o âmbito da administração local, aniquilando-se a autonomia de que faz praça a Constituição. Mesmo porque não há interesse municipal que o não seja reflexamente da União e do Estado-membro, como também não há interesse regional ou nacional, que não ressoe nos Municípios, como partes integrantes da Federação brasileira, através dos Estados a que pertencem. O que define e caracteriza o peculiar interesse, inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o Estado ou a União."

Portanto, o projeto cuida de matéria de predominante interesse local, sobre a qual compete à comuna legislar, nos termos do art. 13, inciso I da Lei Orgânica e art. 30, inciso I da Constituição Federal.

Por se tratar de matéria sujeita ao quorum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, inciso X, do Regimento Interno desta Casa.

Pelo exposto, somos

PELA LEGALIDADE, no entanto, visando adequar a proposta à melhor técnica de elaboração legislativa, uma vez que a Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, em seu Capítulo V, já dispõe sobre o sistema de emplacamento de próprios, vias e logradouros públicos, obras de arte e imóveis edificados, propomos o seguinte Substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº AO PROJETO DE LEI Nº 0031/10 Acrescenta art. 12 A à Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º Fica acrescido artigo 12-A à Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, com a seguinte redação:

“Art. 12-A. Deverão ser incorporadas gradativamente ao sistema de emplacamento, sinalização viária, preferencialmente na forma de portal, que identifique e oriente os usuários do sistema viário sobre a localização dos distritos, instalada prioritariamente em sua via principal de acesso, contendo o nome do distrito e quando houver, outros elementos que lhe sejam característicos como brasão, bandeira etc.

Parágrafo único. O Poder Público sempre que possível estimulará a participação de entidades públicas ou privadas na implantação e manutenção dos mobiliários urbanos de que trata este artigo.”

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação
Participativa, em 22/09/2010

Ítalo Cardoso – PT - Presidente

João Antonio – PT Relator

Aurélio Miguel – PR

José Police Neto – PSDB

Florian Pesaro – PSDB

Gabriel Chalita – PSB

Kamia – DEM

Jamil Murad - PCdoB